



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA DE 08/05/12

ITEM Nº101

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

101 TC-002515/026/10

Prefeitura Municipal: Neves Paulista.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Ilso Parochi.

Advogado(s): Sílvio Roberto Seixas Rego.

Acompanha(m): TC-002515/126/10 e Expediente(s): TC-001191/008/10, TC-038821/026/10 e TC-007789/026/11.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 trago, para o fim de que esta Colenda Câmara emita o competente parecer, as **contas do Prefeito Municipal de Neves Paulista, referentes ao exercício de 2010.**

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 (fls.06/49), apresentou o Responsável, Sr. Ilso Parochi, após notificação (fl.52), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001.786/008/11 - fls.61/99):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A LDO não prescreve critérios para a concessão de auxílios/ subvenções/ contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor.

Defesa - Alega que os critérios mínimos para a concessão de recursos ao terceiro setor constam do artigo 30 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, noticiando a incorporação das exigências contidas no Comunicado SDG nº 14/10 na LDO relativa ao exercício de 2013.



- **Autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior à inflação estimada para 2010.**

Defesa - Além de consignar a inexistência de limitação para a abertura de créditos adicionais no §8º do artigo 165 da Constituição Federal, informa ter atendido o disposto no Comunicado SDG ° 19/10 a partir do projeto de lei da LOA/2011.

A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS:

- **Diversos programas e ações priorizados na LOA não atingiram os indicadores/metast idealizados.**

Defesa - Segundo o interessado, várias ações de governo, incluídas na LOA/2010, deixaram de ser implementadas à vista da ausência de repasses de recursos oriundos dos convênios celebrados com os Governos Federal e Estadual.

B.1.1.3 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Resultado Geral da Execução Orçamentária:

- **Déficit de 3,37%.**

Defesa - Argumenta que o déficit da execução orçamentária encontra amparo no superávit financeiro do exercício anterior.

B.1.3 - BALANÇO PATRIMONIAL - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo:

- **Redução dos índices de liquidez em relação ao exercício anterior.**

Defesa - Após evidenciar o superávit financeiro de R\$ 1.388.040,48, anuncia a disponibilidade de caixa de R\$ 37,85 para suportar cada real da dívida de curto prazo.

B.1.8- FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- **Ausência de cobrança de ISS incidente sobre a atividade dos cartórios.**

Defesa - Comunica o início da cobrança do referido tributo.



B.3.1.1 - ENSINO - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO E RESPECTIVOS COMENTÁRIOS:

- **Glosas dos valores relativos aos restos a pagar quitados entre 01/02/2011 até a data da fiscalização e às aquisições de gêneros alimentícios para a merenda escolar empenhados no Ensino Fundamental.**

Defesa - Ressalta a destinação de 29,49% da receita de impostos e transferências ao setor, a despeito das exclusões promovidas pela fiscalização.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- **Revisão Geral Anual desprovida de lei específica.**

Defesa - Ao invocar diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, defende a hipótese de concessão automática e sem lei específica da revisão geral anual aos agentes políticos com vistas à recomposição das perdas inflacionárias, tendo em conta tratar-se de instituto diverso do aumento real dos seus subsídios. Por fim, considera regular e desprovida de má-fé a extensão do reajuste salarial atribuído aos servidores (R\$ 100,00) também ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

B.5.3.1 - DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO:

- **Existência de despesas efetuadas sob o regime de adiantamento em nome do Prefeito Municipal, contrariando o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64.**

Defesa - Explica ter adotado a interpretação extensiva em relação à definição de servidor público contido na mencionada legislação de regência até a edição do comunicado SDG nº 19/10, oportunidade em que passou a realizar despesas da espécie somente em nome dos funcionários municipais. Anota que todos os adiantamentos contabilizados em nome dos agentes políticos no período examinado foram amparados por lei municipal, com respectivas despesas comprovadas por meio de peças documentais.

B.5.3.2 - DESPESAS COM ASSESSORIA JURÍDICA:

- **Realização de despesas com a prestação de serviços de assessoria jurídica enquanto o quadro de pessoal**



registra a existência e o preenchimento de um cargo de assessor jurídico.

Defesa - Entende tratar-se de contratação de consultoria técnica administrativa, cujos serviços não são próprios de advocacia, mas de orientação e de acompanhamento de gestão, não obstante o profissional destacado possuísse formação em direito.

B.6 - TESOURARIA E BENS PATRIMONIAIS:

- Movimentação financeira em banco não oficial.

Defesa - Informa que a manutenção de conta em banco privado objetiva facilitar a arrecadação de tributos no município, cujos valores são transferidos para instituições financeiras oficiais com vistas à sua regular movimentação.

- Ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis durante o exercício de 2010.

Defesa - Além de ressaltar a utilização de sistema informatizado para o controle dos bens, noticia a futura realização do recadastramento geral reclamado.

C.1.1.2 - LICITAÇÃO - FALHA NO EDITAL:

- Falha nos editais quanto à aplicabilidade do Capítulo V da Lei Complementar Federal nº 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Defesa - Sustenta que o tratamento diferenciado e simplificado busca a igualdade entre os pequenos negócios e as grandes corporações.

- Realização de três processos licitatórios na modalidade convite com o mesmo objeto, tendo como vencedora a empresa DEMOP Participações Ltda.

Defesa - Argumenta que as licitações ocorreram em momentos distintos em vista de diferentes convênios firmados pelo município. Noticia a regularização da matéria.



C.1.2 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES:

- Descumprimento do contido no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - Comunica a imediata adoção de providências com vistas à ratificação pela autoridade superior sobre as justificativas apresentadas em face da opção pelas dispensas e inexigibilidades de licitação.

C.4 - GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO:

- Contratação direta da Caixa Econômica Federal.

Defesa - Não houve.

C.6.2 - PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO:

- Ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico, de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07.

Defesa - Noticia a realização de estudos para a implantação do mencionado plano.

E.3.3 - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS:

- Pagamento de excessivas horas extras a alguns servidores do município.

Defesa - Não houve.

E.3.4 - PROVIMENTO IRREGULAR DE CARGO:

- Designação de funcionário concursado para desempenhar funções de outro cargo efetivo.

Defesa - Não houve.

E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Descumprimento de recomendações exaradas à margem dos pareceres das contas de 2008 e de 2009 e encaminhamento parcial e intempestivo de documentos ao sistema AUDESP.

Defesa - Atribui os desacertos às inúmeras alterações efetuadas no Sistema Audep.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

Expediente TC-001.191/008/10 - Ofício encaminhado pelo ex-Diretor Financeiro, Sr. Eurides Pereira Dourado, solicitando providências em face de possíveis irregularidades relativas ao seu afastamento e dos funcionários Solange Pereira Dourado (Telefonista) e Gilberto Donaire Manzano (Agente Fiscal de Saneamento), por meio de férias compulsórias, sem motivos legais que justificassem os atos.

Fiscalização: Verificou que os processos nº 436/2010, 437/2010 e 455/2010, relativos aos afastamentos de cada um dos servidores mencionados, tramitam junto ao Fórum de Neves Paulista.

Expediente TC-038.821/026/10 - Denúncia encaminhada pelo Vereador Gilberto Martineli Ilani Junior sobre possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal durante os exercícios de 2009 e de 2010.

Fiscalização: Não constatou irregularidades.

Expediente TC-007.789/026/11 - Ofício CEACS Nº 648/2001, solicita realização de fiscalização nas contas do Município de Neves Paulista em razão da inadimplência do município junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em face da falta de ressarcimento dos valores devidos ao Estado.

Fiscalização: Participa que as pendências foram sanadas pelo município.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,39%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	69,19%
DESPESAS COM PESSOAL	36,57%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,41%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,37%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres anteriores:

EXERCÍCIO DE 2007	-	FAVORÁVEL	-	TC-002.123/026/07.
EXERCÍCIO DE 2008	-	FAVORÁVEL	-	TC-001.652/026/08.
EXERCÍCIO DE 2009	-	FAVORÁVEL	-	TC-000 117/026/09.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002515-026-10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,39%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	69,19%
DESPESAS COM PESSOAL	36,57%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,41%
DEFÍCIT ORÇAMENTÁRIO	3,37%

A instrução processual revela pagamento de subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 1.660/04. Recomendável que a futura norma de regulamentação do tema faça menção expressa a extensão da revisão geral anual aos agentes políticos.

A Prefeitura efetuou repasses à Câmara nos moldes do § 2º do artigo 29-A da CR/88 (3,89% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)		358.975,47
Despesas com inativos		-
Subtotal		358.975,47
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	9.238.611,22
Percentual resultante		3,89%

Também promoveu aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01; e dos Royalties conforme disposições dos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 01/91. Note-se a inexistência de receitas oriundas da aplicação de multas de trânsito no exercício apreciado.

Constatou a fiscalização que a Prefeitura não possuía dívida decorrente de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

precatórios para pagamento no período examinado (fls.32).

Além de o déficit da execução orçamentária de 3,37% (R\$ 475.325,86) mostrar-se amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 2.223.460,66), observaram-se resultados financeiro (R\$ 1.741.306,87) e patrimonial (R\$ 66.330,71) positivos, bem como decréscimo de 13,30% do montante da dívida consolidada em relação ao período pretérito.

Após pertinentes glosas efetuadas pela fiscalização, verificou-se que o ensino municipal contou com a aplicação do equivalente a **29,39%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **69,19%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Demais, houve utilização de **100%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, em sintonia, portanto, com o previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Apesar de a área da saúde municipal ter sido contemplada com expressivos **25,25%** da

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT, aponta o relatório de fiscalização taxas de mortalidade infantil, da população com mais de 60 anos e de gravidez precoce acima da média do Estado (Dados SEADE), impondo-se, assim, a implantação e o incremento de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:		
	Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	13,89	10,27	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	13,89	11,68	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	35,27	119,21	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3856,38	3584,23	3709,39
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	8,33	7,35	7,22

As despesas com pessoal atingiram **36,57%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, pois, do limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens *avaliação dos programas governamentais, redução dos índices de liquidez, despesas com assessoria de gestão e movimentação financeira em banco privado*.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Neves Paulista, relativas ao exercício de 2.010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 para que a Administração Municipal:

- passe a autorizar a abertura de créditos suplementares em patamar compatível com a inflação estimada para o período;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- observe o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e as disposições da Lei de Licitação e Contratos Administrativos;
- realize procedimento licitatório para a contratação de instituição financeira com vistas ao gerenciamento da sua folha de pagamentos;
- efetue o pagamento de horas-extras conforme a legislação de regência;
- reveja a situação funcional da servidora Simony Penhalves Pascon;
- atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens *critérios para a concessão de auxílios/subvenções/contribuições a entidades do terceiro setor, fiscalização das receitas, levantamento geral dos bens, dispensas/inexigibilidades e Plano Municipal de Saneamento Básico.*

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF